



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1960115 - PR (2021/0293961-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARA ELIZABETE SCHLEDER
ADVOGADOS : ANDREY HERGET - PR016575
PATRÍCIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI - PR054437
AGRAVADO : DVS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328
LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
INCORPORADOR DO
— : CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS
LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUCESSIVAS MANIFESTAÇÕES DE VÍCIO IDÊNTICO. PRAZO DE TRINTA DIAS. CÔMPUTO CUMULATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. DIREITO POTESTATIVO DO CONSUMIDOR. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação redibitória cumulada com reparação de danos, em que a autora adquiriu veículo zero quilômetro que apresentou problemas no câmbio automático durante o período de garantia. A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido de substituição do veículo, entendimento mantido pelo Tribunal de origem.

2. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a solidariedade existente entre a concessionária e a fabricante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em discussão

3. Consiste em definir se, havendo sucessiva manifestação de vícios idênticos no veículo, deve-se computar o prazo de forma ininterrupta para fins de contagem dos trinta dias previstos no art. 18, § 1º, do CDC.

III. Razões de decidir

4. Tratando-se de sucessivas manifestações de vício idêntico no produto, o prazo de trinta dias previsto no art. 18, § 1º, inciso I, do CDC deve ser computado de forma ininterrupta, independentemente de quantos fornecedores da cadeia solidária tenham participado das tentativas de reparo (precedentes).

5. A responsabilidade solidária dos fornecedores na cadeia de consumo impõe que o prazo legal seja considerado como limite temporal global para a efetiva solução do vício, e não individualmente, para cada tentativa de reparo, sob pena de esvaziamento do instituto da solidariedade e burla à proteção consumerista.

6. Ultrapassado o prazo de trinta dias para correção do vício, configura-se o direito potestativo do consumidor de optar pela substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, nos termos do CDC.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo provido para condenar as rés, solidariamente, à substituição do veículo por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária entre fornecedores implica que o prazo de trinta dias para reparo de vício deve ser computado considerando toda a cadeia de fornecimento. 2. O descumprimento do prazo legal de trinta dias enseja o direito à substituição do produto, à restituição da quantia paga ou ao abatimento proporcional do preço."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.297.690/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04.06.2013; STJ, REsp 2.101.225/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1960115 - PR (2021/0293961-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARA ELIZABETE SCHLEDER
ADVOGADOS : ANDREY HERGET - PR016575
PATRÍCIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI - PR054437
AGRAVADO : DVS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328
LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
INCORPORADOR DO
— : CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS
LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUCESSIVAS MANIFESTAÇÕES DE VÍCIO IDÊNTICO. PRAZO DE TRINTA DIAS. CÔMPUTO CUMULATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO. DIREITO POTESTATIVO DO CONSUMIDOR. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação redibitória cumulada com reparação de danos, em que a autora adquiriu veículo zero quilômetro que apresentou problemas no câmbio automático durante o período de garantia. A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido de substituição do veículo, entendimento mantido pelo Tribunal de origem.

2. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a solidariedade existente entre a concessionária e a fabricante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em discussão

3. Consiste em definir se, havendo sucessiva manifestação de vícios idênticos no veículo, deve-se computar o prazo de forma ininterrupta para fins de contagem dos trinta dias previstos no art. 18, § 1º, do CDC.

III. Razões de decidir

4. Tratando-se de sucessivas manifestações de vício idêntico no produto, o prazo de trinta dias previsto no art. 18, § 1º, inciso I, do CDC deve ser computado de forma ininterrupta, independentemente de quantos fornecedores da cadeia solidária tenham participado das tentativas de reparo (precedentes).

5. A responsabilidade solidária dos fornecedores na cadeia de consumo impõe que o prazo legal seja considerado como limite temporal global para a efetiva solução do vício, e não individualmente, para cada tentativa de reparo, sob pena de esvaziamento do instituto da solidariedade e burla à proteção consumerista.

6. Ultrapassado o prazo de trinta dias para correção do vício, configura-se o direito potestativo do consumidor de optar pela substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, nos termos do CDC.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo provido para condenar as rés, solidariamente, à substituição do veículo por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária entre fornecedores implica que o prazo de trinta dias para reparo de vício deve ser computado considerando toda a cadeia de fornecimento. 2. O descumprimento do prazo legal de trinta dias enseja o direito à substituição do produto, à restituição da quantia paga ou ao abatimento proporcional do preço."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.297.690/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04.06.2013; STJ, REsp 2.101.225/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.817-1.829) interposto contra decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso "para manter a condenação solidária das empresas DVS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais" (fl. 1.774).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.805-1.806 e 1.807-1.809).

Em suas razões, a parte alega que, "diferente do que constou da r. decisão agravada, a recorrente não pretendeu o reexame dos fatos e provas, mas sim, a aplicação escorreita da lei, pois, O VEÍCULO NÃO FOI CONSERTADO NO PRAZO DE 30 DIAS. Isso porque restou incontroverso que o prazo de 30 dias para sanar o vício não foi respeitado, atraindo a aplicação do art. 18 do CDC, §1º, I" (fls. 1.822-1.823).

Aduz que, "diferentemente do que constou da decisão agravada, não se trata de análise de provas, restando incontroverso que decorreu o prazo legal de 30 dias para sanar o vício, e por isso, de rigor a aplicação da norma objetiva do art. 18, inciso I, §1º do CDC. Ainda, a considerar justamente a responsabilidade solidárias das rés reconhecida em sede de Recurso Especial, é premente reconhecer o termo inicial do VÍCIO em 17/01/2014 e que o Carro da autora somente lhe foi entregue em data 20/06/2014, conforme e-STJ Fl.334" (fl. 1.824).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.833-1.840).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece acolhimento.

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada (fls. 1.770-1.775):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto por MARA ELISABETE SCHLEDER contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.440):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 03. MARA ELISABETH. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZÉROSCHELEDER DALLACOSTA QUILOMETRO. PROBLEMAS NO CÂMBIO AUTOMÁTICO. PERÍODO DE GARANTIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA NO TOCANTE ÀS SUAS ALEGAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. REPAROS EFETUADOS PELA CONCESSIONÁRIA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 01. DVS COMÉRCIO DE CONserto DO VEÍCULO EFETUADO NO PRAZO DEVEÍCULOS LTDA. 30 (TRINTA) DIAS. VEÍCULO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DO PRODUTO. PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS QUE APONTA PARA DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FABRICANTE. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 02. FCA FIAT CRHYSLER DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELAAUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. AUTORA. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA. VÍCIO APRESENTADO PELO VEÍCULO QUE IMPOSSIBILITOU À PROPRIETÁRIA A SUA UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA

ATENDIMENTO DE SUAS NECESSIDADES PESSOAIS E PROFISSIONAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.488/1.492 e 1.529 /1.533).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.580/1.620), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 6º, III, do CDC e 373, II, do CPC/2015, ao negar a inversão do ônus da prova. Aduz que os "*documentos impugnados pela autora e produzidos unilateralmente pelas rés foram considerados no julgamento SEM A DEVIDA IMPUTAÇÃO DO ônus da prova, a exemplo do documento de mov. 40.7 consistente em um e-mail UNILATERAL apresentado pela ré e que não comprova o recebimento do veículo pela autora na data de 08/04/2014, visto que o Carro da autora somente lhe foi entregue em data 20/06/2014, conforme evento 93.1*" (e-STJ fl. 1.594). Complementa que "*CONSTOU DO ACÓRDÃO A AFIRMAÇÃO DE QUE O VEÍCULO FOI REPARADO PELA RÉ DVS EM MENOS DE 30 DIAS QUANDO HÁ EXPRESSA IMPUGNAÇÃO DO DOCUMENTO DE MOV. 40.7 NA PETIÇÃO DE MOV. 65.1 COM AFIRMAÇÃO DE QUE O E-MAIL NÃO FOI RECEBIDO PELA AUTORA, NÃO PODENDO A ELA SER IMPUTADO PROVA NEGATIVA. DAÍ A NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 6º, III DO CDC e MESMO A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 373, I e II e §1º do CPC. [...]. Ao contrário do decidido, o ônus de comprovar o recebimento do envio da correspondência era da ré DVS e não da autora, seja diante do que dispõe o art. 373, II, do CPC, seja pelas normas do Código de Defesa do Consumidor*" (e-STJ fls. 1.595/1.597);

(ii) art. 18, § 1º, I, do CDC, "*pois, mesmo reconhecendo a existência de vício de qualidade superior ao lapso de 30 dias, ainda assim julgou improcedente o pedido de substituição do veículo. [...]. Quer dizer, ainda que por eventualidade se aplicasse a data IMPUGNADA de 08/04/2014 como entrega do bem à autora, INCONTROVERSO que, da primeira vez em que apresentado o defeito no veículo da autora, pois a autora foi atendida pela primeira concessionária em 17/01/2014, na qual ficou até a data de 27/02/2014, portanto, um mês e dez dias. Tão logo entregue o veículo, o problema no câmbio se apresentou novamente, sendo levado para a concessionária ré em 10/03/2014 e (SUPOSTAMENTE) retirado em 08/04/2014. Portanto, se passaram quase três meses entre o surgimento do problema e sua SUPOSTA efetiva solução pela segunda concessionária. Assim, a considerar o lapso temporal superior a 30 dias, é de rigor a aplicação da norma objetiva do art. 18, inciso I, §1º do CDC, pois as recorridas não foram diligentes, tendo o carro apresentado novamente o mesmo problema pouco depois de entregue à autora*" (e-STJ fls. 1.601/1.602); e

(iii) art. 18, § 1º, I, e § 3º, do CDC, devendo ser reconhecida a responsabilidade da recorrida DVS. Defende que, "*inobstante os argumentos do Relator, a responsabilização solidária das concessionárias fornecedoras decorre da cadeia de fornecimento conforme caput do art. 18 do CDC, sendo irrelevante o conhecimento do defeito, pelo que, merece reforma o ACÓRDÃO para declarar e condenar de forma solidária as rés ao pagamento dos danos materiais, danos morais e substituição do veículo*" (e-STJ fl. 1.609).

Por fim, busca ainda a majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.674/1.690).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Da inversão do ônus da prova

Segundo o Tribunal de origem, *"a inversão do ônus probatório não é medida automática somente por se tratar de relação de consumo, devendo ocorrer apenas quando presentes os pressupostos que a justificam, conforme estabelecido no dispositivo mencionado"* (e-STJ fl. 1.448).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *"a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor"* (AgInt no AREsp n. 2.604.539/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

E ainda, *"analisar se foram preenchidos, na origem, os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ"* (AgInt no AREsp n. 2.463.803/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Da substituição do veículo

Constou no acórdão recorrido que *"os argumentos lançados na decisão de primeiro grau no tocante à desnecessidade de substituição do veículo por outro em iguais condições deve prevalecer. O entendimento lançado foi no sentido de que o veículo, após a reparação efetuada não apresentou problemas que o tornariam impróprio para uso, conforme atestou o perito em seu laudo de mov. 252.1, cuja perícia foi realizada em data de 05/09/2016. [...] A alegação da recorrente no sentido de que em resposta ao quesito 18, formulado pela Chrysler, o perito afirmou que os reparos somente foram finalizados em 06/10/2015 não é apta a desconstituir a decisão singular. Isso porque, após o conserto do veículo pela concessionária DVS em abril/2014, não foi reportada a ocorrência de qualquer defeito no mesmo. Sequer houve tal alegação em sua inicial. Portanto, correta a decisão singular neste aspecto, não havendo que se acolher o pedido de substituição do veículo formulado pela autora"* (e-STJ fls. 1.53/1.54).

Modificar o entendimento das instâncias de origem quanto à reparação do problema apresentado no veículo dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7 /STJ.

Da responsabilidade solidária

A Corte estadual, ao julgar o recurso de apelação da DVS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, afastou a responsabilidade solidária, por entender que, *"quando do conserto efetuado no veículo que lhe foi encaminhado, o defeito foi solucionado, podendo a autora utilizá-lo sem qualquer risco, como, de fato, o fez. Tanto é assim que quando foi apresentado na concessionária DVS para conserto, em 10/03/2014, contava com 31.305 km (mov. 1.11) e quando da realização da perícia, em data de 31/10/2016, o veículo estava com mais de 124 mil km rodados. Portanto, está evidenciado nos autos, que o defeito apresentado pelo veículo da autora é de responsabilidade do fabricante, devendo ser afastada a responsabilidade atribuída à recorrente DVS Comércio de Veículos Ltda"* (e-STJ fl. 1.457).

Contudo, o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *"a jurisprudência do STJ, nos casos em que fica comprovado o vício do produto com base no artigo 18 do CDC, entende que a responsabilidade do fornecedor e do fabricante é solidária,*

cabendo ao consumidor a escolha de quem pretende demandar" (AgInt no AREsp n. 1.703.445/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021). No mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILOMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

[...]

8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes.

[...]

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, para a exclusão da condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

(REsp n. 1.684.132/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018.)

Do valor da indenização por danos morais

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Contudo, a parte não indicou o artigo de lei a que teria sido conferida a suposta interpretação dissonante.

Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para manter a condenação solidária das empresas DVS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Mantenho ainda a distribuição do ônus da sucumbência na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, conforme estabelecido na sentença (fls. 1.180/1.195 e-STJ), fixando os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor da parte autora e em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido em benefício da parte ré, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se e intemem-se.

A parte agravante levanta questão jurídica relevante que merece reconsideração. O cerne da controvérsia não reside em reexame fático-probatório, mas na correta aplicação do art. 18, § 1º, I, do CDC aos fatos estabelecidos nos autos.

A discussão jurídica busca definir se, havendo sucessiva manifestação de vícios idênticos no veículo, deve-se computar o prazo de forma ininterrupta para fins de contabilização dos trinta dias previstos no art. 18, § 1º, do CDC.

Consta na sentença que *"a autora foi atendida pela primeira concessionária em 17/01/2014, na qual ficou até a data de 27/02/2014, portanto, um mês e dez dias. Tão logo entregue o veículo, o problema no câmbio se apresentou novamente, sendo levado para a concessionária ré em 10/03/2014 e retirado em 08/04/2014. Portanto, se passaram **quase três meses** entre o surgimento do problema e sua efetiva solução pela segunda concessionária"* (fls. 1.188-1.189 - grifei).

Conforme decidido na decisão agravada, não mais passível de discussão por falta de insurgência das partes quanto à matéria, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, sem distinguir de modo algum o comerciante do fabricante do veículo. Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. PRODUTO NOVO. ALIENAÇÃO A TERCEIROS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.

[...]

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se está caracterizada a decadência do direito do consumidor de pleitear a substituição do produto, o abatimento proporcional do preço ou a restituição da quantia paga; b) se a responsabilidade da recorrente é subsidiária, por se tratar de comerciante; c) se a mera existência de vício do produto não reparado no prazo de 30 dias, mas que não o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que não lhe diminua o valor, confere ao consumidor direito a exercer as prerrogativas previstas no § 1º, do art. 18, do CDC; e d) o valor a ser restituído ao consumidor tendo em vista a utilização do veículo por determinado lapso de tempo e sua alienação a terceiro.

[...]

4- Na hipótese dos autos, se está, a um só tempo, diante de responsabilidade pelo vício do produto e de responsabilidade pelo fato do serviço, de modo que não há como afastar a responsabilidade da parte recorrente, porquanto, de acordo com a sistemática adotada pelo CDC, em ambas as hipóteses, há a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, sem qualquer distinção relativa ao comerciante.

[...]

6- Na hipótese de responsabilidade pelo vício, a substituição do produto "por outro da mesma espécie" - prevista no inciso I, do §1º, do art. 18, do CDC - implica a substituição por outro produto novo na data da substituição.

7- Ocorrendo a alienação do produto viciado, a restituição da quantia paga prevista no inciso II, § 1º, do art. 18, do CDC, deverá corresponder à diferença entre o valor de um produto novo na data da alienação a terceiros e o valor recebido nesta transação.

8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(REsp n. 1.982.739/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

2. Há responsabilidade solidária entre fabricante de automóveis e concessionária quando ocorre defeito de fabricação. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.195.179/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 18/8/2010.)

Tendo sido reconhecida a responsabilidade solidária das rés na cadeia de fornecimento, é juridicamente inconsistente a desconsideração de tal solidariedade no cômputo do prazo de trinta dias previsto no art. 18, §1º, I, do CDC .

A responsabilidade solidária, instituto de matriz civilista incorporado ao direito consumerista, implica necessariamente que o prazo de trinta dias deve ser computado considerando toda a cadeia de fornecimento como unidade econômica e jurídica, e não individualmente, para cada fornecedor. Interpretação contrária redundaria no esvaziamento pragmático do instituto da solidariedade, permitindo que os fornecedores, mediante sucessivas transferências do produto entre si, burlassem indefinidamente o prazo legal estabelecido em favor do consumidor.

A teleologia protetiva do CDC impõe que se considere o período total decorrido entre o surgimento do vício e sua efetiva solução, independentemente de quantos fornecedores da cadeia tenham participado do processo de reparo. Considerando que de 17/01/2014 a 08/04/2014 transcorreram inequivocamente mais de trinta dias, fica configurado o descumprimento do prazo legal, ensejando o direito potestativo à substituição do produto.

Corroborando este entendimento a jurisprudência consolidada desta Corte:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

1. Caso em que o consumidor adquiriu veículo "zero quilômetro", o qual apresentou sucessivos vícios, ensejando a privação do uso do bem, ante os reiterados comparecimentos à rede de concessionárias. Efetivação da solução a destempo, consideradas as idênticas imperfeições manifestadas no que tange ao "desempenho" do veículo, segundo as balizas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. Hipótese de cabimento da devolução da quantia paga.

2. Em havendo sucessiva manifestação de idênticos vícios em automotor novo, o aludido lapso conferido para o fornecedor os equacionar é

computado de forma global, isto é, não se renova cada vez que o veículo é entregue à fabricante ou comerciante em razão do mesmo problema.

3. A solução para o imperfeito funcionamento do produto deve ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, do CDC).

4. Não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o consumidor tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados.

5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.297.690/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 6/8/2013.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CABIMENTO. NÃO CORREÇÃO DO VÍCIO NO TRINTÍDIO LEGAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

[...]

2. O propósito recursal consiste em definir quando surge para o consumidor a possibilidade de fazer uso das medidas reparatórias previstas no art. 30, § 1º, do CDC e se, na hipótese de restituição da quantia paga devido a vício do produto, o fato de o consumidor permanecer utilizando o bem afasta a incidência de juros de mora.

3. Os vícios de qualidade afetam a funcionalidade do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado e, com isso, inviabilizam a satisfação dos interesses do consumidor. Constatado o vício, o fornecedor tem o direito de corrigi-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 18, § 1º, do CDC), o qual é contado, sem interrupção ou suspensão, desde a primeira manifestação do vício até o seu efetivo reparo. Se o vício ressurgir após oportunizado o conserto, surge para o consumidor o direito potestativo de se valer, segundo a sua conveniência, das medidas reparatórias estabelecidas no art. 18, § 1º, do CDC.

4. Se o consumidor optar pela restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC), o fato de ele ter utilizado o bem no curso do processo não afasta a incidência de juros de mora, os quais decorrem do descumprimento da obrigação pelo fornecedor (arts. 389 e 395 do CC).

5. Na espécie, o recorrido buscou, ao longo de sete meses, consertar o vício do veículo zero-quilômetro fabricado pela recorrente. Ou seja, a recorrente não sanou o vício no prazo legal de trinta dias, de modo que surgiu para o recorrido o direito de se valer do disposto no art. 18, § 1º, do CDC. Tendo ele optado pela restituição da quantia paga, revela-se correta a incidência de juros de mora.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.101.225/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para condenar as rés FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA e DVS Comércio de Veículos, solidariamente, à substituição do veículo por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, nos termos do art. 18, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Por força da sucumbência integral das rés, CONDENO-AS ao pagamento do ônus de sucumbência e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.960.115 / PR

Número Registro: 2021/0293961-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00023037320148160131 000230373201481601314 23037320148160131 230373201481601314

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARA ELIZABETE SCHLEDER

ADVOGADOS : ANDREY HERGET - PR016575

PATRÍCIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI - PR054437

RECORRIDO : DVS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471

MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328

JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283

RECORRIDO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
INCORPORADOR DO

— : CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS
LTDA

ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

AGRAVANTE : DVS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471

MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328

JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283

AGRAVADO : MARA ELIZABETE SCHLEDER

ADVOGADOS : ANDREY HERGET - PR016575
PATRÍCIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI - PR054437
INTERES. : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
INCORPORADOR DO
— : CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS
LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARA ELIZABETE SCHLEDER
ADVOGADOS : ANDREY HERGET - PR016575
PATRÍCIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI - PR054437
AGRAVADO : DVS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR - PR015471
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR015328
LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283
AGRAVADO : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
INCORPORADOR DO
— : CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025